

CAPÍTULO VI DO TABELIONATO DE NOTAS

Seção I Da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 264. Fica corroborada a instituição da **Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)**, disponível por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial (SIGNO) e publicada sob o domínio www.censec.org.br, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal (CNB/CF), **sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou qualquer outro órgão governamental**, com **objetivo** de: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025\)](#).

I — **interligar as serventias extrajudiciais brasileiras** que praticam atos notariais, permitido o **intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados**;

II — **aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico**;

III — **implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa**;

IV — **incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro**, facilitando o **acesso às informações**, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos casos de **sigilo**; e

V — possibilitar o **acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial**.

Art. 265. A CENSEC **funcionará por meio de portal na rede mundial** de computadores e será composta dos seguintes módulos operacionais:

I — **Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO)**: destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país, no mínimo, desde 1.º de janeiro de 2000;

II — **=Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI)=**: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a [Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007](#), lavradas no país, no mínimo, desde 1.º de janeiro de 2007;

III — **Central de Escrituras e Procurações (CEP)**: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, lavrados no país, no mínimo, desde 1.º de janeiro de 2006; e

IV — **Central Nacional de Sinal Público (CNSIP)**: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.

Art. 266. A CENSEC será **integrada, obrigatoriamente**, por todos os **tabeliães de notas e oficiais de registro que pratiquem atos notariais**, os quais deverão acessar o Portal do CENSEC na internet para incluir dados específicos e emitir informações para cada um dos módulos acima citados, com observância dos procedimentos descritos neste Código de Normas.

Subseção II
Do Registro Central de Testamentos "On-Line" (RCTO)

Art. 267. Os tabeliães de notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os oficiais de registro que detenham atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal quinzenalmente, por meio da CENSEC, relação dos nomes constantes dos testamentos lavrados em seus livros e respectivas revogações, bem como dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, ou informação negativa da prática de qualquer desses atos, nos seguintes termos:

I — até o dia 5 de cada mês subsequente, quanto a atos praticados na segunda quinzena do mês anterior; e

II — até o dia 20, quanto a atos praticados na primeira quinzena do próprio mês.

O que deve ser informado	Quando deve ser enviado	Prazo máximo de envio
Testamentos lavrados na 1ª quinzena do mês (dias 1 a 15)	Até o dia 20 do próprio mês	Ex: atos de 1 a 15 de março → até 20/03
Testamentos lavrados na 2ª quinzena do mês (dias 16 a 31)	Até o dia 5 do mês seguinte	Ex: atos de 16 a 31 de março → até 05/04
Revogações de testamentos	Seguem as mesmas regras acima (por quinzena)	Conforme data do ato
Aprovações de testamento cerrado (fechado e lacrado)	Seguem as mesmas regras acima	Conforme data do ato
Informação negativa (quando nenhum ato foi feito naquela quinzena)	Também deve ser enviada pela CENSEC	No mesmo prazo da quinzena

§ 1.º Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subsequente.

§ 2.º Constarão da informação:

- a) nome por extenso do testador, número do documento de identidade (RG ou documento equivalente) e CPF;
- b) espécie e data do ato; e
- c) livro e folhas em que o ato foi lavrado.

§ 3.º As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

§ 4.º No prazo para envio da informação, os tabeliães de notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os oficiais de registro que detenham atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, na qualidade de operador do CENSEC, para cada ato comunicado, o valor previsto na legislação estadual, em que houver esta previsão.

Art. 268. A informação sobre a existência ou não de testamento somente será fornecida pelo CNB/CF nos seguintes casos: I — mediante requisição judicial, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, gratuitamente; (redação dada pelo Provimento CN n. 208, de 18.11.2025)

II — de pessoa viva, a pedido do próprio testador, mediante apresentação da cópia do documento de identidade, observado o parágrafo único deste artigo; e

III — **de pessoa falecida, a pedido de interessado, mediante apresentação da certidão de óbito** expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, observado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O recolhimento de quantia correspondente ao fornecimento da informação será devido na forma e pelo valor que for previsto na legislação da unidade da federação em que tenha ocorrido o óbito, se existir tal previsão.

Art. 269. As informações citadas no artigo anterior serão remetidas, **no prazo de até 48 horas**, por documento eletrônico assinado digitalmente, com base no padrão ICP-BRASIL, pelo Presidente do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, ou por pessoa por ele designada, sob sua responsabilidade. ([redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024](#))

Subseção III

Da Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI)

Art. 270. Os **tabeliães de notas**, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os **oficiais de registro que detenham atribuição notarial** remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, **quinzenalmente**, por meio da CENSEC, informação sobre a **lavratura de escrituras** decorrentes da [Lei n. 11.441/07](#) contendo os dados abaixo relacionados ou, **na hipótese de ausência, informação negativa** da prática desses atos no período, arquivando-se digitalmente o comprovante de remessa, nos seguintes termos:

I — **até o dia 5 de cada mês subsequente, aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior; e**

II — **até o dia 20, os atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.**

§ 1.º Nos meses em que os dias 5 e 20 não **forem dias úteis**, a informação deverá ser **enviada no dia útil subsequente**.

§ 2.º Constarão da informação:

a) **tipo de escritura;**

b) **data da lavratura do ato;**

c) **livro e folhas em que o ato foi lavrado; e**

d) **nome por extenso das partes:** separandos, divorciandos, “de cujus”, cônjuge supérstite e herdeiros, bem como seus respectivos números de documento de identidade (RG ou equivalente) e CPF, e do advogado oficiante.

§ 3.º **As informações** positivas ou negativas **serão enviadas, por meio da internet**, ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

Art. 271. **Poderá qualquer interessado** acessar o sítio eletrônico para obter informação sobre a eventual existência dos atos referidos no artigo anterior e o **sistema indicará, em caso positivo, o tipo de escritura, a serventia que a lavrou, a data do ato, o respectivo número do livro e das folhas, os nomes dos separandos, divorciandos, “de cujus”, cônjuges supérstites e herdeiros, bem como seus respectivos números de documento de identidade (RG ou equivalente) e CPF e o advogado assistente.**

Subseção IV

Da Central de Escrituras e Procurações (CEP)

Art. 272. Os **tabeliães de notas**, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os **oficiais de registro que detenham atribuição notarial** remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, **quinzenalmente**, por meio da CENSEC, informações constantes das **escrituras públicas e procurações públicas ou informação negativa** da prática destes atos, **exceto quanto às escrituras de separação, divórcio e inventário (que deverão ser informadas à CESDI) e às de testamento** (que deverão ser informadas ao RCTO), nos seguintes termos:

I — até o dia 5 do mês subsequente, os atos praticados na segunda quinzena do mês anterior; e

II — até o dia 20, os atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

§ 1.º Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subsequente;

§ 2.º Constarão da informação:

- a) nomes por extenso das partes;
- b) número do documento de identidade (RG ou equivalente);
- c) CPF;
- d) valor do negócio jurídico (quando existente); e
- e) número do livro e folhas.

§ 3.º As informações positivas ou negativas serão enviadas, **por meio da internet**, ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

§ 4.º **Independentemente da prestação de informações à Central de Escrituras e Procurações - CEP**, será obrigatória a comunicação da lavratura de escritura pública de revogação de procuração e de escritura pública de rerratificação, pelo notário que as lavrar, **ao notário que houver lavrado a escritura de procuração revogada, ou a escritura pública do negócio jurídico objeto da rerratificação**, com a realização das **anotações remissivas** correspondentes, em todas as escrituras, pelo remetente e pelo destinatário.

Art. 273. A informação sobre a existência ou não de escrituras e procurações será fornecida pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), **a pedido do interessado** através de acesso eletrônico com Certificado Digital ICP-Brasil ou Certificado Digital Notarizado e o fornecimento do nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa física ou jurídica pesquisada. [\(redação dada pelo Provimento n. 194, de 26.5.2025\)](#)

§ 1º A informação fornecida pelo CNB/CF **será composta do nome do serviço extrajudicial em que o ato notarial foi lavrado, da data da lavratura do ato, do número do livro e das folhas, especificando-se apenas se o ato é escritura ou procuração pública, vedado o detalhamento da modalidade de negócio entabulado e demais informações relativas ao objeto ou partes**. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 209, de 19.11.2025\)](#)

§ 2º Para fins de obtenção das informações, poderá o CNB/CF cobrar o valor correspondente a 1/4 (um quarto) do resultado da média aritmética calculada a partir dos valores praticados para a certidão notarial em cada uma das unidades federativas, por cada nome e CPF pesquisados, sempre em conjunto, nos termos do [artigo 42-A da Lei 8.935/94](#). [\(redação dada pelo Provimento n. 194, de 26.5.2025\)](#)

Subseção V

Da Central Nacional de Sinal Público (CNSIP)

Art. 274. Os tabeliães de notas e oficiais de registro que detenham atribuição notarial **remeterão** ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, por meio do CENSEC, **cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos, autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecimentos de firmas e autenticações de documentos, para fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.**

Art. 275. A consulta à CNSIP poderá ser feita **gratuitamente** pelos tabeliães de notas e oficiais de registro que detenham atribuição notarial.

Subseção VI

Da Fiscalização da CENSEC

Art. 276. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) terá acesso à CENSEC, para **utilização de todos os dados em sua esfera de competência, sem qualquer ônus ou despesa.**

Art. 277. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá verificar, diretamente pela CENSEC, **o cumprimento dos prazos de carga das informações** previstas nesta Seção pelos tabeliães de notas e oficiais de registro que detenham atribuição notarial.

Parágrafo Único. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal **deverá informar à Corregedoria Nacional de Justiça, mensalmente**, os casos de **descumprimento dos prazos** de carga das informações previstas nesta Seção e **indicar as serventias omissas em aviso dirigido a todos os usuários do sistema**, inclusive nos informes específicos solicitados por particulares e órgãos públicos.

Subseção VII

Do Acesso à CENSEC

Art. 278. A **Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Corregedoria Nacional de Justiça**, que **detém o poder de fiscalização**, **terão acesso livre, integral e gratuito** às informações referentes à RCTO, CESDI, CEP e CNSIP, **independentemente** da utilização de certificado digital, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a determinação.

Art. 279. Para transparência e segurança, todos os demais acessos às informações constantes da CENSEC somente serão feitos após prévia identificação, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo o sistema manter registros de "log" destes acessos.

§ 1.º Os **conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, para o exercício de suas atribuições, **terão acesso livre, integral e gratuito** às informações referentes à RCTO, CESDI, CEP e CNSIP, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação.

§ 2.º Os **demais órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e os órgãos públicos indicados** pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Corregedoria Nacional de Justiça **terão acesso livre, integral e gratuito** às informações referentes à **CESDI e CEP**, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação.

§ 3.º Os **tabeliães de notas e oficiais de registro que detenham atribuição notarial terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à CESDI, CEP e CNSIP, para o exercício de suas atribuições.**

Art. 280. **Poderão se habilitar para o acesso às informações** referentes à CESDI e CEP **todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.**

§ 1.º Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes.

§ 2.º A habilitação dos órgãos públicos de que trata o **caput** deste artigo será solicitada diretamente ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, em campo a ser disponibilizado no sítio www.censec.org.br, no qual será informado o nome, cargo, matrícula e número do CPF das pessoas autorizadas para acesso ao sistema.

§ 3.º **O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal consultará a Corregedoria Nacional de Justiça, antes de efetivar o acesso, sobre a solicitação de habilitação dos órgãos públicos, sempre que estiver ausente qualquer dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.**

Subseção VIII Das Definições Técnicas

Art. 281. **A definição de padrões tecnológicos e o aprimoramento contínuo da prestação de informações dos serviços notariais por meio eletrônico ficarão a cargo do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, sob suas expensas, sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou qualquer outro órgão governamental.**

Art. 282. **A CENSEC**, sistema de informações homologado pelo LEA/ICP- Brasil (Laboratório de Ensaios e Auditorias), **estará disponível 24 horas por dia, em todos os dias da semana**, observadas as seguintes peculiaridades e características técnicas:

§ 1.º **Ocorrendo a extinção da CNB-CF, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema**, do qual detém o conhecimento tecnológico, o código-fonte e o banco de dados, ou a paralisação pela citada entidade da prestação do serviço objeto desta Seção, **sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições** mediante autorização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **será o banco de dados, em sua totalidade, transmitido ao CNJ, ou a ente ou órgão público que o CNJ indicar**, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e utilização de todos os seus dados, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista nesta Seção, **sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público e, notadamente, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual**, a fim de que a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados — CENSEC **permaneça em integral funcionamento.**

§ 2.º O sistema foi desenvolvido em plataforma WEB, com sua base de dados em SQL Server, em conformidade com a arquitetura e-Ping.

§ 3.º O acesso ao sistema, bem como as assinaturas de informações ou outros documentos emitidos por meio deste, deve ser feito mediante uso de certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP- Brasil), ressalvado o disposto neste Código de Normas.

Art. 283. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou quem o substituir na forma deste Código de Normas, se obriga **a manter sigilo relativo à identificação dos órgãos públicos e dos respectivos servidores que acessarem a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), ressalvada requisição judicial e fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça.**

Seção II
Dos atos notariais eletrônicos por meio do e-Notariado
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 284. Esta Seção estabelece normas gerais sobre a prática de **atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País.**

Parágrafo único. **Todos os tabeliães de notas deverão prestar o serviço de que trata esta Seção.** [.\(incluído pelo Provimento n. 181, de 11.9.2024\)](#)

Art. 285. Para fins desta Seção, considera-se:

I — **assinatura eletrônica notarizada**: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico **realizada por um notário, atribuindo fé pública;**

II — **certificado digital notarizado**: **identidade digital** de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;

III — **assinatura digital**: **resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada** e que pode **ser verificado com o uso de chave pública**, cujo certificado seja conforme a [Medida Provisória n. 2.200-2/2001](#) ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;

IV — **biometria**: **dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa**, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular;

V — **videoconferência notarial**: ato realizado pelo notário para **verificação da livre manifestação da vontade** das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;

VI — **ato notarial eletrônico**: conjunto de **metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico**, correspondentes a um ato notarial;

VII — **documento físico**: qualquer **peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria;**

VIII — **digitalização ou desmaterialização**: processo de **reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;**

IX — **papelização ou materialização**: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados **originalmente em meio digital, para o formato em papel;**

X — **documento eletrônico**: qualquer **arquivo em formato digital** que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet.

XI — **documento digitalizado**: **reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;**

XII — **documento digital**: documento **originalmente produzido em meio digital;**

XIII — **meio eletrônico**: **ambiente** de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

XIV — **transmissão eletrônica**: toda forma de **comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação**, tal como os serviços de internet;

XV — **usuários internos**: **tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares** com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

XVI — **usuários externos**: **todos os demais usuários**, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais;

XVII — **CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital**, que consiste em uma **ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais**; e

XVIII — **cliente do serviço notarial**: **todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada** em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro;

Art. 286. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I — **videoconferência notarial** para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II — **concordância expressada pelas partes** com os **termos do ato notarial eletrônico**;

III — **assinatura digital pelas partes**, **exclusivamente** por meio do e-Notariado;

IV — **assinatura do tabelião de notas** com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; e

V — **uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital**.

Parágrafo único. **A gravação da videoconferência notarial** deverá conter, no mínimo:

a) a **identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas**;

b) o **consentimento das partes e a concordância com a escritura pública**;

c) o **objeto e o preço do negócio pactuado**;

d) a **declaração da data e horário da prática do ato notarial**; e

e) a **declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato em que será lavrado o ato notarial**.

Art. 287. **Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado**, por meio do link www.e-notariado.org.br, com a realização da videoconferência notarial **para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais**.

Art. 288. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria.

Art. 289. **A competência para a prática dos atos regulados nesta Seção é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação**, nos termos do [art. 9.º da Lei n. 8.935/1994](#).

Subseção II

Do Sistema de Atos Notarias Eletrônicos e-Notariado

Art. 290. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, **e-Notariado**, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, **dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:**

I — **interligar os notários**, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;

II — **aprimorar tecnologias e processos** para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;

III — **implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado** de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e

IV — **implantar a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE).**

§ 1.º O e-Notariado deve **oferecer acesso** aos dados e às informações constantes de sua base de dados **para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as corregedorias dos estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.**

§ 2.º Os notários, **pessoalmente ou por intermédio do e-Notariado**, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações **exclusivamente estatísticas e genéricas** à Administração Pública Direta, sendo-lhes **vedado** o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica.

Art. 291. O Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, **e-Notariado**, será implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, CNB- CF, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais órgãos ou entidades do Poder Público.

§ 1.º Para a **implementação e gestão** do sistema e-Notariado, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá:

I — **adotar as medidas operacionais necessárias, coordenando a implantação e o funcionamento dos atos notariais eletrônicos, emitindo certificados eletrônicos;**

II — **estabelecer critérios e normas técnicas** para a seleção dos tabelionatos de notas **autorizados a emitir certificados eletrônicos para a lavratura de atos notariais eletrônicos; e**

III — **estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos de segurança referentes a assinaturas eletrônicas, certificados digitais e emissão de atos notariais eletrônicos e outros aspectos tecnológicos atinentes ao seu bom funcionamento.**

§ 2.º As seccionais do Colégio Notarial do Brasil atuarão para **capacitar os notários credenciados para a emissão de certificados eletrônicos**, segundo diretrizes do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

§ 3.º **Para manutenção, gestão e aprimoramento contínuo do e-Notariado, o CNB-CF poderá ser ressarcido dos custos pelos delegatários, interinos e interventores aderentes à plataforma eletrônica na proporção dos serviços utilizados.**

Art. 292. O **acesso ao e-Notariado** será feito com **assinatura digital, por certificado digital notarizado**, nos termos da [MP n. 2.200-2/2001](#) ou, quando possível, por biometria.

§ 1.º As **autoridades judiciárias e os usuários internos** terão **acesso às funcionalidades do e-Notariado de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema.**

§ 2.º **Os usuários externos** poderão acessar o e-Notariado **mediante cadastro prévio, sem assinatura eletrônica**, para conferir a autenticidade de ato em que tenham interesse.

§ 3.º **Para a assinatura de atos notariais eletrônicos** é imprescindível a **realização de videoconferência notarial** para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital e a assinatura do tabelião de notas com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).

§ 4.º O notário fornecerá, **gratuitamente**, aos clientes do serviço notarial **certificado digital notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado**, na plataforma e-Notariado e nas demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-CF.

§ 5.º Os notários poderão operar na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil ou utilizar e oferecer outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

§ 6º A **vinculação do certificado digital notarizado ao tabelião emissor não impede** o exercício da **liberdade de escolha do notário por parte do usuário**. A qualquer tempo, o usuário poderá solicitar revogação, possibilitando a emissão de novo certificado digital notarizado perante qualquer outro tabelião de notas, **independentemente do prazo de validade** outora atribuído ao certificado revogado. [\(incluído pelo Provimento CN n. 200, de 25.6.2025\)](#)

Art. 293. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:

I — **matrícula notarial eletrônica;**

II — **portal de apresentação dos notários;**

III — **fornecimento de certificados digitais notarizados e assinaturas eletrônicas notarizadas;**

IV — **sistemas para realização de videoconferências notariais** para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;

V — **sistemas de identificação e de validação biométrica;**

VI — **assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;**

VII — **interconexão dos notários;**

VIII — **ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;**

IX — **Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD);**

X — **Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN);**

XI — **Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF);**

XII — **Índice Único de Atos Notariais (IU);**

XIII - Reconhecimento de Assinatura Eletrônica em Documento Digital por meio do módulo operacional e-Not Assina. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

Art. 294. O sistema e-Notariado contará com módulo de **fiscalização e geração de relatórios (correição on-line)**, para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização **pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Nacional de Justiça.**

§ 1º A habilitação dos responsáveis pela fiscalização deverá ser realizada mediante acesso a ferramenta eletrônica específica, que deverá estar disponível no sítio www.e-notariado.org.br e permitir acesso ao sistema em até 24 (vinte e quatro) horas. [\(renumerado pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º **O módulo de correição on-line deverá informar**, por período de dia, mês e ano, no mínimo, **os nomes das serventias extrajudiciais e respectivos Códigos Nacionais de Serventia (CNS)**, assim como **os nomes e quantidades de atos produzidos relativamente a**, no mínimo, **os seguintes atos:** [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

I - **Autenticação Digital**, por meio do módulo da Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD; [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

II - **Reconhecimento de Assinatura Eletrônica em Documento Digital**, por meio do módulo e-Not Assina; [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

III - **Autorização Eletrônica de Viagem - AEV**; [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

IV - **Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.** [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 3º **As informações de que trata § 2º deste artigo deverão ser fornecidas de modo individualizado para os diferentes tipos de ato e, cumulativamente:** [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

I - **em painéis eletrônicos (dashboards)** para cada tipo de ato; e [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

II - **em planilhas eletrônicas**, organizadas em pastas referentes aos diferentes tipos de atos. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 4º **O módulo de correição on-line poderá ser acessado por magistrados com competência correccional e por servidores autorizados.** [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

Subseção III **Da Matrícula Notarial Eletrônica - MNE**

Art. 295. **Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE)**, que servirá como **chave de identificação individualizada**, facilitando **a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada.**

§ 1.º A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de **24 dígitos**, organizados em **seis campos**, observada a estrutura CCCCCC.AAAA.MM.DD. NNNNNNNN-DD, assim distribuídos:

I - **o primeiro campo (CCCCCC)** será constituído de seis dígitos, **identificará o Código Nacional de Serventia (CNS)**, atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNU), e **determinará o tabelionato de notas** em que foi lavrado o ato notarial eletrônico;

II - o **segundo campo (AAAA)**, separado do primeiro por um ponto, será constituído de quatro dígitos e **indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial**;

III - o **terceiro campo (MM)**, separado do segundo por um ponto, será constituído de dois dígitos e indicará **o mês em que foi lavrado o ato notarial**;

IV - o **quarto campo (DD)**, separado do terceiro por um ponto, será constituído de dois dígitos e indicará **o dia em que foi lavrado o ato notarial**;

V - o **quinto campo (NNNNNNNN)**, separado do quarto por um ponto, será constituído de oito dígitos e conterá o **número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito**; e

VI - o **sexto e último campo (DD)**, separado do quinto por um hífen, será constituído de dois dígitos e conterá os **dígitos verificadores**, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 2.º **O número da Matrícula Notarial Eletrônica** integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas.

§ 3.º Os traslados e certidões conterão, **obrigatoriamente**, a expressão "**Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida**".

Subseção IV Do Acesso ao Sistema

Art. 296. O sistema e-Notariado estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, **ressalvados os períodos de manutenção do sistema**.

Parágrafo único. **As manutenções programadas** do sistema serão sempre informadas com **antecedência mínima de 24 horas** e realizadas, **preferencialmente**, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h, dos demais dias da semana.

Art. 297. **A consulta aos dados e documentos do sistema e-Notariado** estará disponível por meio do link <http://www.e-notariado.org.br/consulta>.

§ 1.º Para a consulta de que trata o *caput* deste artigo **será exigido o cadastro no sistema** por meio do link <http://www.e-notariado.org.br/cadastro>.

§ 2.º **O usuário externo** que for **parte em ato notarial eletrônico** ou que **necessitar da conferência da autenticidade de um ato notarial** **será autorizado a acessar o sistema sempre que necessário**.

§ 3.º O sítio eletrônico do sistema e-Notariado deverá ser acessível somente por meio de conexão segura **HTTPS**, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais adequados para essa finalidade.

Art. 298. **A impressão do ato notarial eletrônico** conterá, em destaque, a **chave de acesso e QR Code** para **consulta e verificação da autenticidade** do ato notarial na Internet.

Subseção V Dos Atos Notariais Eletrônicos

Art. 299. Os atos notariais eletrônicos **reputam-se autênticos e detentores de fé pública**, como previsto na legislação processual.

Parágrafo único. O CNB-CF poderá padronizar campos codificados no ato notarial eletrônico ou em seu traslado, para que a informação estruturada seja tratável eletronicamente.

Art. 300. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico **produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade**, estabelecidos em lei e nesta Seção.

Parágrafo único. **As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíprocas.**

Art. 301. **A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota**, será feita pela **apresentação da via original de identidade eletrônica** e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.

§ 1.º **O tabelião de notas poderá consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto**, por meio do **envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico**.

§ 2.º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal **poderá implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas** entre todos os usuários do e-Notariado.

§ 3.º **O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida.**

Art. 302. **Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente** compete, **de forma remota e com exclusividade**, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ 1.º **Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições** no mesmo ato notarial, **será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas**.

§ 2.º Estando o **imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente**, este **poderá escolher qualquer tabelionato de notas** da unidade federativa para a lavratura do ato.

§ 3.º Para os fins desta Seção, entende-se por **adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito**.

Art. 303. **Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado** ou, quando inaplicável este critério, **ao tabelião do domicílio do requerente** **compete lavrar as atas notariais eletrônicas**, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. **A lavratura de procuração pública eletrônica** caberá ao tabelião do **domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso**.

Art. 304. **A comprovação do domicílio**, em qualquer das hipóteses desta Seção do Código Nacional de Normas, será realizada:

I — em se tratando de **pessoa jurídica ou ente equiparado**: pela **verificação da sede da matriz, ou da filial** em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes; e

II — **em se tratando de pessoa física**: pela verificação do **título de eleitor, ou outro domicílio comprovado**.

Parágrafo único. **Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física**, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes.

Art. 305. **A desmaterialização** será realizada **por meio da CENAD** nos seguintes documentos:

I — **na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e**

II - **em documento híbrido**.

§ 1.º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.

§ 2.º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.

§ 3.º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§ 4.º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que **confirmará a autenticidade por até cinco anos**.

§ 5º **A desmaterialização** de que trata este artigo **tem a mesma força jurídica de uma autenticação de cópia**. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

Art. 306. **Compete, exclusivamente,** ao tabelião de notas:

I — **a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;**

II — **autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;**

III - **reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais**, ato que terá a **mesma força jurídica de um reconhecimento de firma**; e [\(redação dada pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

IV — **realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico**, devendo ser **confirmadas, por videoconferência, a identidade, a capacidade** daquele que assinou e **a autoria da assinatura a ser reconhecida**.

§ 1.º Tratando-se de **documento atinente a veículo automotor**, será competente para o **reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente** indicados no Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV).

§ 2.º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos para o conteúdo da gravação da videoconferência notarial na forma desta Seção do Código Nacional de Normas.

§ 3.º A identidade das partes será atestada remotamente nos termos desta Seção do Código de Normas.

Art. 307. **Em todas as escrituras e procurações em que haja substabelecimento ou revogação de outro ato deverá ser devidamente informado o notário, o livro e as folhas, o número de protocolo e a data do ato substabelecido ou revogado.**

Art. 308. **Deverá ser consignado em todo ato notarial eletrônico de reconhecimento de firma por autenticidade que a assinatura foi aposta no documento, perante o tabelião**, seu substituto ou escrevente, em procedimento de videoconferência.

Art. 309. **Outros atos eletrônicos poderão ser praticados com a utilização do sistema e-Notariado, observando-se as disposições gerais deste Código de Normas.**

Subseção VI Dos Cadastros

Art. 310. **O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliães de notas e pessoas com atribuição notarial** em todo o território nacional, ainda que conferida em caráter temporário.

§ 1.º O cadastro incluirá **dados dos prepostos, especificando quais poderes lhes foram conferidos pelo titular, e conterá as datas de início e término da delegação notarial ou preposição, bem como os seus eventuais períodos de interrupção.**

§ 2.º **Os tribunais de Justiça** deverão, em até 60 dias, **verificar se os dados cadastrais** dos notários efetivos, interinos e interventores bem como dos seus respectivos prepostos **estão atualizados no Sistema Justiça Aberta**, instaurando o respectivo procedimento administrativo em desfavor daqueles que não observarem a determinação, comunicando o cumprimento da presente determinação à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 3.º **As decisões de suspensão ou perda de delegação** de pessoa com atribuição notarial, **ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação deverão ser comunicadas, no prazo de 48 horas**, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta.

Art. 311. **O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN), o Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF) e o Índice Único de Atos Notariais, nos termos do Capítulo I do Título II deste Código da Corregedoria Nacional de Justiça.**

§ 1.º **Os dados para a formação e atualização da base nacional do CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, com:**

I — **dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e**

II — **dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas:**

a) **para as pessoas físicas**: indicação do CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge; cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento de identidade com órgão emissor e data de emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da [Resolução Coaf n. 29, de 7 de dezembro](#)

de 2017; e enquadramento em qualquer das condições previstas no [art. 1.º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019](#); e [\(redação dada pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

b) **para as pessoas jurídicas:** indicação do CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato.

§ 2.º Os **notários ficam obrigados a remeter ao CNB-CF, por sua Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), os dados essenciais dos atos praticados que compõem o Índice Único**, em periodicidade não superior a 15 dias, nos termos das instruções complementares.

§ 3.º São dados essenciais:

I — a identificação do cliente;

II — a descrição pormenorizada da operação realizada;

III — o valor da operação realizada;

IV — o valor de avaliação para fins de incidência tributária;

V — a data da operação;

VI — a forma de pagamento;

VII — o meio de pagamento; e

VIII — **outros dados**, nos termos de regulamentos especiais, de instruções complementares ou orientações institucionais do CNB-CF.

Subseção VII **Das Disposições Finais**

Art. 312. Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, **constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes** para os registros públicos, as instituições financeiras, as juntas comerciais, o Detran e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre os particulares.

Art. 313. **Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido**, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, nos termos deste Código de Normas.

Art. 314. **É permitido o arquivamento exclusivamente digital de documentos e papéis apresentados aos notários**, seguindo as mesmas regras de organização dos documentos físicos.

Art. 315. **A comunicação adotada para atendimento a distância** deve incluir os números dos telefones da serventia, endereços eletrônicos de e-mail, o uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis **para atendimento ao público, devendo ser dada ampla divulgação.**

Art. 316. **Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários** e, exclusivamente, para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à [Lei n. 13.709/2018 \(LGPD\)](#).

Art. 317. **Os códigos-fontes do Sistema e-Notariado e respectiva documentação técnica serão mantidos e são de titularidade e propriedade do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.**

§ 1º **Ocorrendo a extinção do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal**, ou a paralisação da prestação dos serviços objeto desta Seção do Código de Normas, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização da Corregedoria Nacional de Justiça, o sistema e-Notariado e as suas funcionalidades, em sua totalidade, serão transmitidos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou à entidade por ele indicada, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Código de Normas, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que os atos notariais eletrônicos permaneçam em integral funcionamento. [\(renumerado pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá prover, à **Corregedoria Nacional de Justiça e às Corregedorias dos Tribunais de Justiça** dos Estados e do Distrito Federal, **o acesso irrestrito, em tempo real, às bases de dados distribuídas, para consulta e análise de todos os registros imutáveis e irrefutáveis, relativos a atos notariais eletrônicos produzidos no âmbito do e-Notariado.** [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 3º A disponibilização de que trata o § 2º deste artigo **deverá ocorrer preferencialmente por API** (Application Programming Interface) com configuração nacional única e homologada pela Corregedoria Nacional de Justiça. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 4º A API de que trata o § 3º deste artigo deverá ter a respectiva documentação publicada, conforme decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, para que possa ser acessada por ferramentas desenvolvidas e mantidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 5º Enquanto a API de que trata o § 3º deste artigo não estiver implantada e em todas as ocasiões em que não esteja em pleno funcionamento, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá providenciar entregas mensais dos códigos de controle de transmissões e das planilhas de que trata o inciso II do §3º do artigo 294 deste Código às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como deverá reportar as ocorrências à Corregedoria Nacional de Justiça. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#) Art. 318. **É vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado.**

Importante

Importante

Art. 319. **Nos Tribunais de Justiça em que são exigidos selos de fiscalização**, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distritais. [\(redação dada pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§1º **São considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade** com o disposto no **caput** deste artigo. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025\)](#)

§ 2º **Fica dispensada a exigência contida no caput** deste artigo para os seguintes atos, cuja fiscalização ocorrerá na forma do art. 294 deste Código: [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

I - Autenticação Digital, por meio do módulo da Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD); [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

II - Reconhecimento de Assinatura Eletrônica, por meio do módulo e-Not Assina; [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

III - Autorização Eletrônica de Viagem - AEV; [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

IV - Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

✓ Resumo simples – CENSEC e e-Notariado (Capítulo VI)

1 CENSEC (Arts. 264 a 283)

É a **central nacional dos dados notariais**, criada e mantida pelo **Colégio Notarial do Brasil – CF**, sem custo para o CNJ.

Finalidade principal:

- Integrar todos os cartórios de notas do país
- Permitir troca eletrônica de informações
- Criar bancos nacionais de pesquisa
- Facilitar acesso a dados notariais (respeitando sigilo)
- Permitir acesso do Poder Público

Módulos da CENSEC:

- **RCTO** → Testamentos
- **CESDI** → Separações, divórcios e inventários (Lei 11.441/07)
- **CEP** → Escrituras e procurações (em geral)
- **CNSIP** → Sinais públicos (assinaturas de notários e prepostos)

Obrigações dos cartórios:

- Enviar informações **quinzenalmente** (ou informação negativa)
- Prazos:
 - **Até dia 20** → atos da 1ª quinzena
 - **Até dia 5** → atos da 2ª quinzena
- CNJ e Corregedoria têm **acesso integral, gratuito e fiscalizam prazos**

2 RCTO – Testamentos (Arts. 267 a 269)

- Comunicação quinzenal de testamentos, revogações e testamentos cerrados
- Consulta:
 - Judiciário, MP e Defensoria → gratuita
 - Testador vivo → a pedido próprio

- Pessoa falecida → interessado com certidão de óbito
 - Resposta do CNB-CF: **até 48 horas**
-

3 CESDI – Separações, Divórcios e Inventários (Arts. 270 e 271)

- Comunicação quinzenal das escrituras da Lei 11.441/07
 - **Qualquer interessado pode consultar** a existência dos atos
 - Sistema informa dados essenciais (tipo, data, serventia, partes)
-

4 CEP – Escrituras e Procurações (Arts. 272 e 273)

- Comunicação quinzenal de escrituras e procurações (exceto testamentos e atos da CESDI)
 - Consulta por interessado **com certificado digital**
 - Informação fornecida é **limitada** (sem detalhar o negócio)
-

5 CNSIP – Sinal Público (Arts. 274 e 275)

- Arquivo nacional de assinaturas de notários e prepostos
 - Consulta **gratuita** para tabeliães e registradores
-

6 e-Notariado (Arts. 284 a 319)

É a **plataforma oficial para atos notariais eletrônicos** no Brasil.

Pontos-chave:

- Uso **obrigatório** para atos eletrônicos
 - Atos têm **fé pública e validade jurídica plena**
 - Exige:
 - Videoconferência notarial
 - Assinaturas digitais
 - Certificado digital notarizado
 - Cria a **Matrícula Notarial Eletrônica (MNE)** → identificação única do ato
 - Permite atos **100% digitais ou híbridos**
 - CNJ e Corregedorias têm **acesso total para fiscalização**
 - **Vedado** ato eletrônico fora do e-Notariado
-

Em uma frase:

A CENSEC organiza e fiscaliza **as informações notariais no país**, e o **e-Notariado** é o **meio obrigatório e seguro para a prática de atos notariais eletrônicos**, ambos sob controle do CNJ e operados pelo CNB-CF.